



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n.: 675646

Natureza: Atos de Admissão/Movimentação de Pessoal

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se do exame dos atos de admissão/movimentação de pessoal decorrente de inspeção realizada na Fundação Educacional Caio Martins – FUCAM –, da forma como prevista pelo art. 71, IV, da CF/88, e art. 3º, VIII e IX, da LO-TCEMG, objetivando examinar o quadro de pessoal do órgão na data base de 31/08/2002. A documentação relativa à inspeção se encontra às f.05/116. Seguindo a opinião da auditoria (f.131) e do Ministério Público (f.132), o relator abriu vista ao atual gestor do órgão (f.134/135), o qual se manifestou às f.137/138, bem como juntou a documentação de f.139/141. Após a análise do órgão técnico (f.145/150) e da auditoria (f.151/152), foram os autos encaminhados a este órgão ministerial, para manifestação.

É o relatório. Passo a opinar.

Compulsando os autos, constatou-se que no quadro de pessoal da Fundação Educacional Caio Martins havia servidores detentores de cargos efetivos, com relação aos quais não foi encontrada irregularidade, e diversos servidores detentores de função pública. Parte desses servidores foi estabilizada excepcionalmente pelo art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, e outra parte foi efetivada pelos art. 105 e 106 do ADCT da Constituição Estadual de 1989.

Com relação à efetivação pelos dispositivos do ADCT estadual, cumpre informar que este Tribunal já teve entendimento, consolidado no Enunciado n. 103 das Súmulas/TCE-MG, por meio da qual considerou inconstitucional o art. 106 do ADCT da CEMG/89, acrescentado pela Emenda Constitucional 49, de 2001, por contrariar o art. 37, II, da CF/88 e o art. 19 do seu ADCT. Muito embora essa súmula



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tenha tido sua aplicabilidade suspensa ("MG" de 04/11/2009 - pág. 62), o Ministério Público de Contas concorda com o inteiro teor de seu texto.

O referido art. 106 não apenas cria cargos, o que, por si só, contraria a Constituição Federal, mas também já os provê com os ocupantes de função pública. Assim, ao assegurar aos detentores de função pública os direitos, vantagens e concessões inerentes aos cargos efetivos, exceto a estabilidade, contrariou frontalmente o texto constitucional (art. 37, II), como afirmou o Procurador-Geral da República na Petição Inicial da ADI 2578, interposta perante o Supremo Tribunal Federal:

“Cumprе ressaltar que a simples exclusão da estabilidade não tem o condão de afastar o vício material que macula os referidos dispositivos. É que a estabilidade é consectário, consequência do implemento de condições, também previstas constitucionalmente, por parte daquele que já ocupa cargo ou emprego público cuja investidura se deu por prévia aprovação em concurso público. Destarte a inconstitucionalidade (...) resta patente, sendo certa a indelével gravidade da extensão de tais garantias – que inegavelmente caracterizam o acesso a cargo público – a funcionários não concursados, mormente para fins de aposentadoria.”

Da mesma forma se manifestou a Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no Incidente de Constitucionalidade nº 1.0000.03.403522-0/000:

“Incidente de Inconstitucionalidade - ART. 106 do ADCT da Constituição Estadual - Efetividade - Servidores não concursados - Impossibilidade - Afronta ao ART. 37, II, da Constituição Federal - Inconstitucionalidade proclamada, incidentalmente.”

Logo, verifica-se que os servidores listados na letra “b” do item 5.2.1.2, fls. 124/125, não abarcados pela hipótese do art. 19 do ADCT-CF/88 e efetivados pela Emenda n. 49/01 à Constituição Mineira, encontram-se em situação irregular, por terem sido admitidos de forma contrária ao que determina a Constituição Federal/88, isto é, sem a prévia aprovação em concurso público, que é a regra geral para a admissão no serviço público.

O concurso público visa concretizar o princípio da igualdade. A prévia aprovação neste legitima ética e juridicamente a investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos, salvo as nomeações para cargos comissionados. A razão do dispositivo é a necessidade de conferir efetividade ao princípio



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constitucional de que todos são iguais perante a lei, vedando-se, assim, a prática do Poder Público conceder privilégios a alguns e tratar arbitrariamente outros. Por esse motivo, também se encontram em situação irregular os servidores mencionados acima.

Por fim, insta ressaltar, ainda, que, conforme verificado na inspeção, a Fundação não realizou concurso público desde a Constituição Federal de 1988. Logo, importante destacar a necessidade de que este seja realizado, visto ser a forma estabelecida constitucionalmente para a admissão de pessoal no serviço público, uma vez que se trata de um modo de concretizar os princípios orientadores da Administração Pública dispostos no *caput* do art. 37 da Carta Magna.

Em face do exposto, opina o Ministério Público pela *regularidade* da admissão e efetivação dos 57 servidores relacionados às fls. 123/124, estabilizados com amparo no art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, e pela *irregularidade* da admissão dos servidores efetivados pela EC 49/01 à Constituição Mineira, listados às fls. 124/126, com a *notificação* do órgão pagador e do ordenador de despesa – que deverá ser advertido de que poderá ser responsabilizado nas esferas administrativa, civil e criminal por pagamentos irregulares, bem como sofrer imposição de multa –, e por que seja *assinado prazo* para a adoção pela autoridade administrativa das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma do art. 71, IX e X, da CF/88, e do art. 76, XVI e XVII, c/c art. 180, § 4º, da CEMG/89.

É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2011.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG